

## **Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de doença incapacitante: implementação em folha de pagamento e impossibilidade de restituição à conta do orçamento corrente\*.**

FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A constatação de doença grave que autorize a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal 7.713/1988, quando em tela servidores públicos, foi delegada às perícias oficiais dos Estados e Municípios (art. 30, Lei Federal 9.250/1995).

2. No Estado do Ceará, cabe à Coordenadoria de Perícia Médica – SEPLAG a realização de atividades médico-periciais, de modo a constatar a existência de moléstia que autorize isenção de imposto de renda.

3. Autonomia administrativa (art. 74, CE/89) que firma a competência do Tribunal de Contas do Estado para implementação da isenção de imposto de renda em provento de servidora aposentada de seus quadros, e não do SUPSEC.

4. Impossibilidade de restituição de imposto de renda retido na fonte concernente a recolhimentos ocorridos em atividade, ainda que o laudo pericial aponte que a moléstia é anterior à aposentação. Precedentes do STJ.

5. A LC Estadual 159/2016 condiciona que a implementação do benefício do art. 40, §21, CF/88, observe a edição prévia da lei específica requerida por tal dispositivo, a definir o conceito de doença incapacitante. Impossibilidade de se limitar a incidência da contribuição previdenciária do Regime Próprio ao *quantum* que supere ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, CF/88.

## I

1. Trata-se de Processo em que a servidora aposentada Maria\*\* requesta que se isente sua aposentadoria da incidência de Imposto de Renda e que se suste o seu recolhimento, retido na fonte; que se aplique o limite de isenção de contribuição previdenciária previsto no § 21, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88; e, por derradeiro, a restituição dos valores descontados em sua folha de pagamento em favor da SUPSEC, devido à suposta aplicabilidade do limite dobrado de isenção da contribuição previdenciária.
2. Decidido por Despacho do Presidente, de folha 49, com fundamento em Parecer nº. 156/2017, desta Procuradoria Jurídica, indeferiu-se totalmente o pedido da Requerente. Retornando os Autos à Secretaria de Administração, instruiu-se o Processo com as Informações nº 33/2017 e nº 35/2017, de folhas 54-55 e 57, nas quais foram consignadas novas questões.
3. Também foi carreado aos autos Declaração da SEPLAG, de folha 51; Requerimento ao Estado do Ceará, de folha 52; e e-mails trocados entre a Secretaria de Administração deste Tribunal e a SEPLAG, de folhas 58-62.
4. Consideradas as novas Informações e Documentos juntados a estes Fólios, a Egrégia Presidência desta Corte creditou adequada nova análise e pronunciamento desta Procuradoria Jurídica, em Despacho, de folha 56.

Autos conclusos.  
É o Relatório.

\*\*Nome fictício, para fins de preservação da intimidade da Interessada.

## II

Passo a opinar.

### II.1. Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

5. Direciona-se a este Tribunal de Contas do Estado, pedido de isenção de Imposto de Renda – IR, retido no âmbito estadual, dado que a Requerente é servidora inativa estadual.

6. A União detém a competência tributária para instituição do Imposto de Renda, por força do art. 153, inc. III, da CF/88. Na senda do adágio que, a rigor, proíbe as isenções heterônomas (art. 151, inc. III, da CF/88), somente tem competência para isentar o Ente Federativo que tem competência para instituir o tributo.

7. Com supedâneo nisso, a União editou a Lei 7.713/1988, que, em seu art. 6º, elencou uma série de hipóteses que dão ensejo à isenção, em caráter geral, do Imposto de Renda; dentre as quais, a que decorre de doença incapacitante, nos termos que segue:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide

Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

8. Em igual toada, o Decreto Federal 3.000/1999 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 1.500/2014:

#### **Decreto Federal 3.000/1999**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

#### **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014**

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

9. Acerca dessa tipologia isentiva, o **art. 30 da Lei Federal 9.250/1995** fixou parâmetros operacionais mínimos para a implementação do benefício fiscal, ao declinar que a moléstia incapacitante deve ser comprovada por laudo pericial oficial. Diz mais: reconhece a legitimidade de que tal serviço médico seja da União, dos Estados ou dos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

10. No âmbito do Estado do Ceará, a Lei Estadual 14.082/2008 unificou o serviço de Perícia Médica dos servidores públicos civis e militares, ficando a cargo da Coordenadoria de Perícia Médica – SEPLAG a realização das atividades médico-periciais inerentes ao SUPSEC. Especificamente para os fins deste opinativo, calha mencionar o seu art. 4º, inc. I, “j”:

**Art. 4º** Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

**I** - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

(...)

**j)** isenção de imposto de renda;

11. Dessa forma, compete à Coordenadoria de Perícia Médica – SEPLAG lavrar laudo pericial para fins de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF), o que foi, aliás, efetivamente feito, consoante se observa à folha 02 dos autos, em que consta tal documento, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), que observou aos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil no §5º do art. 6º da **IN 1.500/2014 - RFB**:

Art. 6º (...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

12. Outrossim, a jurisprudência pátria, debruçando-se sobre o teor do art. 30 da Lei Federal 9.250/1995, reputa o laudo médico emitido pelo serviço público estadual e municipal como idôneo ao reconhecimento da isenção em tela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E PORTADOR DE CEGUEIRA IRREVERSÍVEL, NO OLHO ESQUERDO. RECONHE-

CIMENTO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DE EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL, PELA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E NÃO A DATA EM QUE FOI DIAGNOSTICADA A VISÃO MONOCULAR, POR UMA CLÍNICA MÉDICA CREDENCIADA JUNTO AO DETRAN/MG. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ.

(...)

**III. Inocorre ofensa aos arts. 97, VI, 99, 111 e 176 do CTN, 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e 6º do Decreto-lei 4.657/42. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.286.094/CE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011), deixou consignado que, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**IV. Por se tratar de fatos ocorridos sob a égide do art. 30 da Lei 9.250/95, o laudo pericial, emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – e não a simples declaração, emitida pela clínica médica credenciada junto ao DETRAN/MG – constitui o documento hábil, nos termos do referido dispositivo legal, para efeito de reconhecimento da isenção tributária pretendida pelo recorrente.**

**V. O Tribunal de origem, ao consignar, no acórdão dos Embargos de Declaração, que o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF 15/2001 não restringiu qualquer direito previsto em lei, decidiu a causa em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 1.039.374/SC (Rel. Ministra ELIANA CAL-**

MON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2009), no sentido da legitimidade da regulamentação do art. 30 da Lei 9.250/95 pelo § 5º do art. 39 do Decreto 3.000/99.

VI. Agravo Regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 392.075/MG**, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 21/08/2014, DJe de 01/09/2014)

13. Por todo o exposto, já em nossa manifestação anterior tínhamos convicção de que a Interessada faz juz, sim, à isenção legalmente prevista, porquanto consignado em laudo pericial. A dúvida dizia respeito a quem compete implementar a isenção abstratamente enunciada em Lei Ordinária, ou seja, decidir sobre a dispensa do recolhimento do imposto de renda.

14. Após termos lavrado o Parecer 156/2017, a Secretaria de Administração buscou fundamentação legal de sorte a definir quem seria o órgão competente para tanto. Na Informação 33/2017, a Diretoria Administrativa e Financeira se posicionou no sentido de ser o Tribunal de Contas do Estado competente para operacionalizar a isenção:

“4. Contudo, cabe esclarecer que a Folha de Pagamento dos servidores aposentados do TCE/CE é processada neste órgão, na Diretoria Administrativa e Financeira – Remuneração e Benefícios, informação corroborada pelos documentos acostados pela servidora ao Processo às fls. 51/53, emitidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG). De forma que, para que não seja descontado o Imposto de Renda da servidora na fonte, tal procedimento deve ser realizado neste Tribunal e não no SUPSEC”. (f. 54)

15. E complementa na Informação nº. 35/2017:

“2. Em consulta à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), por telefone, fomos informados que o SUPSEC é responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores inativos per-

tencentos ao Poder Executivo. Os servidores aposentados dos demais Poderes têm suas folhas de pagamento operacionalizadas pelos próprios órgãos em que se aposentaram com vistas à descentralização do procedimento”.

16. De fato, um exame dos arts. 31-40 do Decreto Estadual 32.143, de 27 de janeiro de 2017 (Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão) mostra que não se encontra entre as competências da Coordenadoria de Gestão Previdenciária a de implementar a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de moléstia grave.

17. Análogamente, foram realizadas gestões junto à Receita Federal – visita presencial em 20 de junho de 2017 – e na oportunidade foi orientado que a Fazenda Federal possui entendimento de que em se tratando de servidor público estadual ou municipal, cumpre às próprias unidades federadas implementar a isenção na folha de pagamento. O suporte dessa interpretação seria o de que a Lei Federal 7.713/1988 já teria atribuído essa competência aos Estados e Municípios, o que fez com esteio no §4º do art. 6º da **IN 1500/2014 – RFB**:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do *caput*, **desde que reconhecidas por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se: (...)

18. Tal modelo não nos pareceu, inicialmente, crível, em razão da fragilidade de controle derivado de sua descentralização. Entretanto, no mesmo atendimento no Plantão Fiscal da Receita Federal do Brasil foi consignado que o controle ocorre quando da declaração de rendimentos anual da pessoa física, ocasião em que o contribuinte é convocado à Receita para explicar o recolhimento a menor, o que só pode ser justificado ante a apresentação do Laudo Pericial.

19. Faceado tudo isso, por exclusão, verificamos que compete ao Estado do Ceará proceder a tal isenção (o que é coerente com o fato de que o produto do recolhimento do IRRF oriundo dos vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais serem de titularidade do próprio Estado do Ceará). E na ausência de normativo atribuindo tal competência à SEPLAG, que se resume a gerenciar a folha do Poder Executivo, é consoante à Lei Federal 7.731/1988 e à IN 1500/2014 – RFB que a implementação da isenção deva ocorrer a partir da Secretaria de Administração deste Tribunal de Contas.

20. Com efeito, a atribuição da Diretoria Administrativa e Financeira, de gerir, e da Secretaria de Administração, de coordenar a elaboração da folha de pagamento desta Corte de Contas está preceituada também na Resolução Administrativa 3163/2007, com redação dada pela Resolução Administrativa 02/2016, conforme segue:

Art. 11. Compete à Secretaria de Administração exercer a gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial, de custeio e de recursos humanos, dando suporte ao funcionamento das unidades deste Tribunal, sendo suas atribuições específicas, dentre outras:  
(...)

VI – coordenar a elaboração da folha de pagamento dos servidores.

(...)

Art. 12. Compete ao Secretário de Administração:

(...)

X – conferir a folha de pagamento dos servidores, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.

(...)

Art. 14. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

(...)

III – planejar, organizar, dirigir e controlar os processos relativos a remuneração, incentivos e benefícios dos servidores (vale-transporte, auxílio-funeral, etc).

(...)

Art. 15. Compete ao Diretor Administrativo e Fi-

nanceiro:

(...)

III – coordenar os processos relativos a remuneração, incentivos e benefícios dos servidores (vale-transporte, auxílio-funeral, etc).

21. Em complemento, após elaborada a folha de pagamento, compete ao Presidente decidir sobre atos funcionais desta natureza (art. 78, inc. III, Lei 12.509/95 – LOTCE). Assim o é em decorrência da autonomia administrativa e financeira de que goza este Tribunal por expresse mandamento constitucional (art. 74, *caput*, Constituição do Estado do Ceará de 1989).

22. Não por último, insta salientar que essa lacuna normativa tem sido interpretada de modo semelhante por outros órgãos autônomos fora da órbita do Poder Executivo (e por isso excluídos das atribuições da SEPLAG no que toca à questão). É o que exemplifica a prática administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará:

**“PORTARIA Nº 173/2017**

**O DOUTOR PLÁCIDO BARROSO RIOS, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1998, de 22/12/1998.

**CONSIDERANDO** manifestação jurídica constante em Processo nº 42034/2016-3 (anexo: 48531/2016-2) SP-PGJ-CE.

**RESOLVE CONCEDER À DRA. SÔNIA MARIA PALÁCIO DE QUEIROZ ARAÚJO**, Promotora de Justiça aposentada, a isenção do pagamento de **IMPOSTO DE RENDA** sobre seus proventos de aposentadoria, a partir de 01 de janeiro de 2017.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2017.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça\*  
(DJe – TJ/CE. Ano VII – Edição 1595. Caderno 1: Administrativo. Disponibilização: 19/01/2017, p. 33)

23. Ante o exposto, no ponto, merece ser **deferido** o pedido para que deixe de ser descontada dos proventos da Interessada parcela referente ao IRRF. Outrossim, deve tal circunstância ser necessariamente informada à Receita Federal do Brasil quando a Secretaria de Administração lançar os informes de rendimentos relativos ao ano-calendário 2017 (procedimento DIRF).

## **II.2. Restituição de IRRF após a data declarada no laudo como início da doença.**

24. Quanto a este pedido, o mesmo deve ser **indeferido**.

25. A Interessada não faz jus aos **R\$ 51.767,94** levantados na Informação 20/2017. Mesmo quando tais créditos são existentes e devidos, eles nunca serão suportados pelo Orçamento Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que sequer possui dotação específica para isso – salvo melhor juízo.

26. É que o Tribunal de Contas do Estado figurou apenas como **responsável tributário** (art. 121, inc. II, CTN); sujeito passivo da obrigação tributária, mas não por ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do IR. O produto da arrecadação do IR, no caso, em que figura servidor público, embora pertencente ao Estado do Ceará (art. 157, inc. I, CF/88), não foi incorporado como receita pública do Tribunal de Contas do Estado, mas sim como receita pública do Estado do Ceará. **Não pode restituir, assim, quem não tomou para si a quantia.**

27. Para a situação em tela, a Interessada deve se dirigir à Receita Federal e retificar a Declaração do IRPF pertinente aos exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial, valendo-se do formulário próprio para isso, aprovado pela **IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012**. Apesar de o produto do IR ser destinado

ao Estado do Ceará, a Receita Federal administra-o; após, é realizado um encontro de contas entre a União e Estado (o que não interessa para o deslinde deste caso).

28. Ademais, mesmo que fosse competente este TCE, a restituição jamais poderia ter a abrangência esboçada no pedido: **tão somente o período de tempo posterior à aposentadoria pode ser objeto de restituição. É vedada a restituição do IRRF quando recolhido em atividade, ainda que o laudo pericial aponte que a moléstia é anterior à aposentação.**

29. Nesse sentido o Decreto Federal 3.000/1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 39 (...)

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

30. Interpretando o plexo normativo em liça, o **Superior Tribunal de Justiça** avalia o raciocínio aqui empreendido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

1. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a doença mencionada na Lei n. 7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. **Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja:** (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e **(2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.**

(REsp 1.286.094/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 01/12/2011)

31. Implausível, portanto, a pretensão de restituição de exação que incidiu sobre rendimentos percebidos quando da atividade, pedido cuja competência para processamento e deferimento é da Receita Federal do Brasil.

### **II.3. Isenção de valores relativos à Contribuição Previdenciária que excedem ao dobro do teto do RGPS. Lei Complementar Estadual 159/2016: necessidade de observância sob pena de responsabilização pessoal.**

32. Requer a Interessada, também, a aplicação do limite de isenção da contribuição previdenciária, estabelecido pela Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos

e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (grifos nossos)

33. Ocorre que a **Lei Complementar do Estado do Ceará nº 159, de 14 de janeiro de 2016**, que altera a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, determina sobre o mesmo tema:

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no § 18, do art. 40 da Constituição Federal e neste artigo.

(...)

§ 4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º **O direito a que se refere o § 4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, § 21, da Constituição Federal.** (grifo nosso)

34. Veja-se que, para que ocorra a incidência do limite de isenção da contribuição previdenciária, que recairá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com aplicação do § 21, do art. 40 da Constituição Federal, torna-se necessária a edição de lei complementar federal que regulamente a Emenda Constitucional nº 47 nesse ponto.

35. Desta forma, devendo o TCE seguir pela estrita legalidade, e diante da ausência de lei complementar federal que discipline o que determina o art. 40, § 21, da CF/88, não há como se aplicar o que dispõe o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 159/2016, devendo ser indeferido esse pedido da ex-servidora aposentada. Nessa senda também encaminhou a Informação 27/2017, em seu item 2. A tal posicionamento chegou a Secretaria de Administração após travar contato com a própria SEPLAG, consoante declinado à f. 29 dos autos.

36. A observação de tal circunstância pelo Exmo. Sr. Presidente é tanto mais premente quando se tem em conta o teor do **art. 5º-B da Lei Complementar Estadual 159/2016**, que regulamenta o RPPS do Estado do Ceará:

5º-B. **A não retenção das contribuições** pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, **sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas**, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

37. Ante o exposto, o pedido da Interessada somente poderia ser deferido caso o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal realizasse uma pronúncia de inconstitucionalidade da referida lei em sede de despacho administrativo. O que não aconselhamos não só pelo traço não ortodoxo do procedimento, mas sobretudo pelo risco de responsabilização penal (art. 337-A, CP, “sonegação de

contribuição previdenciária”) e administrativo em decorrência dos valores não recolhidos.

38. Assim, com base no princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, **o pedido deve ser negado, no ponto.**

### III

Ante todo o exposto, **opinamos** no sentido de que seja:

a) **deferido** o pedido para que deixe de ser descontada dos proventos da Interessada parcela referente ao IRRF. Outrossim, **deve tal circunstância ser necessariamente informada à Receita Federal do Brasil quando a Secretaria de Administração lançar os informes de rendimentos relativos ao ano-calendário 2017 (procedimento DIRF);**

b) **indeferido** o pedido de restituição do IRRF incidente após a data constante no Laudo Pericial, quantificada no importe de **R\$ 51.767,94**, cuja competência para processamento é da Receita Federal do Brasil;

c) **indeferido** o pleito que demandava que se aplicasse o limite duplicado de isenção da contribuição previdenciária, nos termos do § 21, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em razão de direta disposição da Lei Complementar Estadual nº 159/2016, cuja constitucionalidade é de dever do administrador presumir.

É o que nos parece, salvo melhor juízo. À elevada consideração do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Fortaleza, de junho de 2017.

**Paulo Sávio N. Peixoto Maia**  
Procurador-Geral  
Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará